

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NOS ACIDENTES DE TRAJETO

MARQUES, Adriano Alves

DELEVATTI, Alex Faturi

Resumo

O presente trabalho de curso buscou sintetizar a responsabilização do empregador por acidente de Trajeto. Aos acidentes de percurso cabe ao empregado provar a responsabilidade do seu empregador quando o acidente tenha acontecido no trajeto que percorria para chegar ao seu trabalho ou vice-versa. A responsabilização do empregador se dará quando o acidente tenha acontecido por alguma negligência, imprudência ou imperícia cometida pelo empregador, ou quando este, fornecendo o transporte, atraindo para si à responsabilização, cabendo ao empregado o direito a indenização. Com o acidente deve haver a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), garantindo os direitos e benefícios do empregado junto ao Instituto Nacional de Serviço Social (INSS), bem como sua estabilidade quando do retorno para a atividade laborativa.

Palavras-chave: Acidente de trajeto. Direito do trabalho. Responsabilidade trabalhista. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é a responsabilidade trabalhista nos acidentes de trajeto, tendo em vista a evolução de sua atuação perante a sociedade. A pesquisa justifica-se no sentido de pretender proporcionar um estudo científico investigatório da responsabilidade trabalhista nos acidentes de trajeto, assim como a caracterização do nexos causal, desde seu surgimento até os dias atuais.

Os objetivos específicos estão divididos da seguinte forma: verificar de que forma a atual doutrina está entendendo a responsabilidade trabalhista

dos acidentes de trajeto; Examinar o posicionamento da jurisprudência em relação ao tema; Indicar a quem compete a responsabilização do acidente de trajeto

Até que ponto o empregador deve arcar com os danos de um acidente de trajeto? O empregado estava fazendo seu trajeto do trabalho para casa? Ou houve desvio no caminho que pode ter ocasionado o acidente? Na ocorrência deste acidente de trajeto o empregador será responsabilizado totalmente ou parcialmente pelos danos causados? E no acidente de trajeto pode haver culpa exclusiva do empregado? Ou haver culpa de terceiro?

Para tanto, na primeira parte, discutir-se-á, sobre a relação de emprego e o acidente de trajeto, tal como um breve estudo nos aspectos históricos do acidente de trabalho, o marco para busca e criação de leis para a proteção dos trabalhadores, através do surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e que no Brasil, veio com a criação da Constituição Federal de 1988 com normas de proteção aos acidentes, que ganharam mais força, após a criação da lei 8.213/91.

Na segunda parte, abordar-se-á sobre o instituto da Responsabilidade Civil, a diferenciação entre responsabilidade objetiva e a subjetiva, assim como a responsabilidade do Estado nos acidentes de trabalho, e as excludentes de responsabilidade que desobrigam o empregador de indenizar o empregado.

E na última parte do trabalho, discorrer-se-á de forma mais específica sobre a responsabilidade civil do empregador, assim como a responsabilidade de terceiros nos acidentes de trajeto, discorrendo sobre as medidas provisórias que tiveram em relação ao tema, um efeito relevante no mundo jurídico, bem como algumas decisões dos Tribunais em relação aos acidentes de trajeto, tal como comentários sobre estas, de forma a ressaltar a importância do tema de pesquisa na atualidade. E por fim as considerações e as reflexões sobre a responsabilidade trabalhista nos acidentes de trajeto

2 DESENVOLVIMENTO

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRAJETO

O presente trabalho visa traçar a caracterização do acidente de trabalho in itinere, bem como seus reflexos em relação a questão trabalhista, analisar com isso a responsabilidade do empregador. Traça-se da limitação do benefício previdenciário concedido, bem como a reparação do dano sofrido, seja pela Previdência, através do auxílio acidente, quanto da reparação por parte do empregador (BRANDÃO, 2007, p.95).

O acidente de trajeto é considerado como acidente de trabalho previsto no artigo 19 e 21 da Lei 8.213/91, e tem por objetivo proteger o trabalhador desde a saída de sua residência até seu retorno, tendo em vista que qualquer eventual acidente ocorre da ação laboral; exclui-se deste rol aqueles oriundos de mudanças bruscas de trajeto (GARCIA, 2009, p.48).

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d)no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a existência de culpa para a sua caracterização, por consequencia, verificamos que a existência de causa excludente de responsabilidade ilide a responsabilização, neste sentido, compete ao empregador, diante da ocorrência do fato, demonstrar a ocorrência de umas das causas de excludentes, tais como caso fortuito/força maior, culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro (BELFORD, 2010, p.34).

Assim, para que se possa indagar a responsabilização do empregador nos acidentes de trajeto não basta a existência dos danos e a comprovação de que o trabalhador estava em deslocamento de casa ao trabalho ou dele retornando. É necessário que o empregador tenha concorrido dolosa ou culposamente para a ocorrência do evento. Caso contrário, embora seja acidente de trabalho, não há que se falar em responsabilização do empregador tendo efeito apenas em relação a previdência social pela condição de segurado do empregado perante o órgão previdenciário (OLIVEIRA, 2011, p. 94).

3.1 Responsabilidade do Empregador nos Acidentes de Trajeto

O acidente de trajeto, como já mencionado acima é aquele que ocorre durante o percurso da residência para o trabalho ou vice versa. É considerado acidente de trabalho, pois estava indiretamente ligado ao trabalho, ou seja, ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, podendo provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (OLIVEIRA, 2011, p.51).

Aí reside a razão para que o acidente de trajeto seja considerado acidente profissional, pois o período que o empregado realiza o percurso da

residência ao local de sua atividade laboral, considera – se que o mesmo já se encontra a disposição do empregador (GOMES, 2004, p.57).

O primeiro passo para o reconhecimento de qualquer direito do empregado que sofreu o acidente de trabalho é a comunicação da ocorrência à Previdência Social. Com o objetivo de facilitar a concessão rápida dos benefícios e, ainda, diante do caráter social do seguro acidentário, facilitar que a vítima e seus dependentes não precisem ter esta iniciativa do requerimento (OLIVEIRA, 2011, p.95). Com a emissão da CAT pelo empregador não significa que houve confissão por parte da empresa quanto ao acidente de trabalho, porquanto a caracterização oficial do infortúnio é feita pela Previdência Social (MELLO, 2002, p.49).

O acidente que ocorreu com um trabalhador é hipótese fática que implica consequências trabalhistas (suspensão do contrato de trabalho), previdenciárias (pagamento de benefícios) e civis (responsabilidade) (CAMARGO, 2002, p.43).

Tanto para que haja responsabilidade previdenciária como responsabilidade civil, é imprescindível a verificação do requisito do nexo causal. Ao lado do ato ilícito, do dano e da culpa em sentido lato, o mais complexo requisito pra que haja imputação de responsabilidade é a verificação do nexo da causa e efeito entre o ato ilícito praticado e o dano sofrido. É a verificação concreta de que o ato ilícito (culposo, doloso, ou resultante de uma atividade objetivamente considerada) foi desencadeante do dano ou prejuízo (moral, material ou estético) (MARTINS, 2004, p.66).

O nexo de causalidade do acidente com o trabalho do empregado é o pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil (RODRIGUES, 2003, p.71).

Se o tempo de deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizado a relação de causalidade do acidente com o trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 41)

Não se pretende afirmar que o empregado é obrigado a ir ao local de trabalho pra sua residência no tempo exigido para vencer este percurso e pelo caminho habitual. São aceitas pequenas variações com relação ao tempo e ao trajeto. Ainda, caso o trabalhador possua mais de um emprego, o acidente ocorrido no percurso de um local de trabalho para o outro será também considerado acidente de trajeto (NASCIMENTO, 2011, p.29).

A empresa, com o acontecimento do acidente de trajeto, após o encaminhamento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), fica obrigada a efetuar o depósito mensal do FGTS na conta vinculada do trabalhador durante todo o afastamento decorrente do acidente de trabalho, previsto no art. 15, §5º da Lei 8.036/90 combinado com o art. 28, III do Decreto 99.684/90. Se o afastamento seja transformado de auxílio doenças acidentário para a aposentadoria por invalidez, o depósito deixará de ser obrigatório (OLIVEIRA, 2011, p.67).

O art. 118 da Lei 8.213/91 prevê que o empregado que sofre um acidente de trabalho, terá pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente (BELFORD, 2010, p. 63).

Prossegue afirmando que o afastamento por acidente de trabalho, inferior a 15 dias não gera o direito a estabilidade, salvo se houver previsão expressa dessa garantia no documento coletivo da categoria. (BELFORD, 2010, p. 35)

O empregador, com o acidente ocorrido com o empregado deve interromper o contrato de trabalho nos primeiros 15 dias do acidente, após estes 15 dias dar-se-á a suspensão do contrato de trabalho. Como abordado acima terá garantia de emprego de 12 meses. Reintegração no emprego em caso de despedida ilegal do trabalhador acidentado, após sua volta pra o trabalho, terá direito a readaptação do empregado acidentado. É registrado o acidente na CTPS do empregado (art. 30 da CLT). E por fim, é contado como tempo de serviço e recolhimento do FGTS do período de afastamento, inclusive pra fins de férias (OLIVEIRA, 2011, p. 89).

3.2 Responsabilidade de terceiro nos acidentes de trajeto

A responsabilização do terceiro constitui uma das possíveis excludentes de responsabilidade civil. Possível excludente porque, via de regra, ainda que o evento danoso tenha sido resultado da conduta de um terceiro, caberá ainda ao causador direto do dano o ressarcimento da vítima, preservando seu direito de regresso contra aquele que de fato causou o dano (RODRIGUES, 2003, p.51). O Código Civil de 2002 prevê a responsabilidade de terceiro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica na obrigação de repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, p. 77).

Ainda podemos observar que nos artigos 1.519 e 1.520 do Código Civil de 2002 é concedido no último artigo a ação regressiva contra o terceiro que ocasionou o infortúnio, neste caso o acidente. Afirmando que se o terceiro é causador exclusivo do acidente, desaparece a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano.

Fica evidenciado que o terceiro, quando culpado pelo acidente de trajeto, exime a empresa de qualquer tipo de indenização, e fica este obrigado a reparar o dano que cometeu contra a vítima, o acidente muitas vezes não traz somente prejuízos patrimoniais, mas sim, sequelas para as pessoas, com redução da capacidade laborativa que é um fator muito importante além de muitos outros problemas que a família também acaba sofrendo (DINIZ, 2006, p. 79).

O culpa de terceiro tem como exemplo clássico que não gera mesmo, como já acima mencionados o acidente de trajeto, onde o empregado, a

caminho da empresa ou vice versa pode ser atropelado por um carro, nada tendo o empregador a ver com o fato (OLIVEIRA, 2011, p. 109).

3.3 A Medida Provisória 905/19 e sua Revogação

A Medida Provisória nº 905/2019, editada em 11 de novembro de 2019, criou uma nova modalidade de contratação de trabalhadores, denominada Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, e modificou diversos dispositivos da CLT e da legislação esparsa trabalhista. (M.P., 905/19)

Uma das inovações trazidas pela MP 905 foi em relação aos efeitos jurídicos do acidente de trajeto do empregado. O acidente de trajeto é aquele que ocorre no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela. Nesta redação a Medida Provisória 905/2019, o acidente de trajeto havia sido retirado completamente das hipóteses de equiparação ao acidente de trabalho, deixando de gerar estabilidade ao empregado, ainda que o afastamento fosse superior a 15 dias. (MP, 905/19).

A MP 905 vigorou do dia 12 de novembro de 2019 até o dia 20 de abril de 2020, tendo sido completamente revogada pela MP nº 955/2020. Com isso, o acidente de trajeto voltou a ser equiparado ao acidente de trabalho, sendo irrelevante se o transporte é fornecido pelo empregador, se o empregado possui transporte próprio ou se utiliza o transporte público para chegar ou retornar do local de trabalho. (MP, 905/19).

Dessa forma, o empregador é responsável por emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), além de garantir ao trabalhador acidentado que tenha ficado mais de 15 dias afastado a estabilidade no emprego por 12 meses após seu retorno ao trabalho. (MP, 905/19)

Destacamos que os contratos de trabalhos firmados durante a vigência da Medida Provisória seguirão conforme os termos regidos pela MP. Da mesma forma, todos os fatos ocorridos até sua revogação, resultando em acidente de trajeto, não podem ser considerados como acidentes de trabalho. (MP, 905/19)

Dessa forma, com a MP nº 955/2020, que revogou a MP nº 905/2020, o trajeto casa-trabalho-casa volta a ser equiparado ao acidente de trabalho e retoma o direito à garantia provisória de emprego do acidentado, se afastado por mais de 15 dias. (MP, 905/19).

3.4 O acidente de trajeto nos Tribunais

No tocante a decisões judiciais, exaltando a aplicação da não responsabilidade do empregador por acidente de trajeto, gravam os acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

ACIDENTE DE TRÂNSITO HAVIDO ENTRE O TRABALHO E A RESIDÊNCIA DA TRABALHADORA. CONSIDERAÇÃO COMO ACIDENTE DO TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR QUE O ACIDENTE NÃO OCORREU DURANTE O TRAJETO TRABALHO-RESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM AFASTAMENTO DO TRABALHO POR VÁRIOS MESES. DIREITO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Inexistente prova de que a demandante não foi vítima de acidente de trânsito entre o trabalho e sua residência, como os elementos dos autos apontam, considerado como acidente do trabalho (art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/1991) e tendo o INSS concedido à autora benefício de auxílio-doença acidentário, com afastamento do trabalho por vários meses, ainda que posteriormente à rescisão contratual, mostra-se escoreita a sentença que condenou a empregadora ao pagamento da indenização dos salários do período de estabilidade acidentária. (TRT12 - ROT - 0000470-44.2017.5.12.0012, WANDERLEY GODOY JUNIOR, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 11/06/2018).

Embora o acidente tenha acontecido no percurso de sua residência ao local de trabalho, não há como reconhecer culpa do empregador pelo acidente sofrido pelo autor. Visto que no entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, seria um ônus muito grande a ser suportado pelo

empregador estar responsabilizado por um fato no qual não concorreu de forma alguma para a sua ocorrência, vez que terceiros e o próprio Estado é que teriam eventual culpa na ocorrência de acidente nas vias públicas (TRT, 2018, p.05).

O Tribunal Superior do Trabalho, na linha do entendimento predominante, também desconhece a responsabilização do empregador quando este não concorreu com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente, como nesta decisão que transcrevemos:

ACIDENTE DE TRAJETO. INEXISTÊNCIA DE CULPA PATRONAL. Em se tratando de acidente in itinere, equiparado a acidente de trabalho nos termos da alínea 'd' do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213/91, é imprescindível a existência de culpa ou dolo da empregadora para que se atribua a ela o dever de reparação. Ficando evidenciado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, não há falar em indenização por danos materiais ou morais. (RO 0001000-49.2011.5.12.0015, SECRETARIA DA 1ª TURMA, TRT12, VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 09/09/2013) (TRT12 - ROT - 0000079-28.2014.5.12.0034, JORGE LUIZ VOLPATO, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 21/11/2014)

Esse fato caracteriza acidente de trabalho, nos termos da Lei 8.213/91, mas não enseja dano moral por não ter configurado dolo e culpa do empregador. Não há lei imputando responsabilidade objetiva, pois é impossível a empresa prever que o empregado vá a sofrer o acidente de trajeto, não existindo nexos causal e, portanto, não se falar em indenização (TST, 2014, p.03).

O acidente sofrido pelo empregado na próxima jurisprudência do tribunal de Santa Catarina traz um acidente ocorrido pela falta de condução pela empresa, entre o percurso do local de trabalho e a sua residência. Mas não se verifica qualquer participação da empresa, para o acontecimento do evento danoso, não havendo falar em existência de culpa no presente caso. Por essas razões, não há como reconhecer a

responsabilidade da empresa pelos danos morais e materiais alegados (TST, 2017, p.03).

Em sentido semelhante é a decisão a seguir:

HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. Consoante dispõem o art. 58 da CLT e a Súmula nº 90 do TST, são requisitos para a percepção de horas in itinere: (a) o fornecimento de condução pelo empregador e (b) o local de trabalho de difícil acesso ou (c) não servido por transporte público regular. No caso dos autos, segundo relato do próprio obreiro, o deslocamento para o trabalho ocorreu por meio de veículo próprio (motocicleta), o que não se amolda ao pressuposto fático exigido nas normas legal e interpretativa citadas. (TRT12 - ROT - 0000441-53.2017.5.12.0057 , NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 06/12/2017).

Neste caso, o autor e as testemunhas em depoimento, afirmam aproximadamente hora, trajeto e tempo desenvolvido pelo autor em seu percurso para casa, porém, não foi possível apurar com exatidão a culpa da empresa no acidente, não podendo ser responsabilizada pelo acidente porque ela não poderia prever que o acidente ocorreria, não tendo a empresa culpa, não podendo neste caso ser responsável por qualquer indenização (TST, 2017, p.03).

O disposto na Lei nº 8.213/91, artigo 21, inciso IV, alínea "d", é o reconhecimento como acidente do trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa, mas esta caracterização deve atingir somente a esfera previdenciária, pois, neste caso a empresa não teve culpa pelo acidente, é fora do alcance da empresa poder ressarcir o empregado por atos praticado por ele ou por terceiros (TST, 2017, p.04).

Por fim, esta jurisprudência, que analisa a responsabilidade subjetiva:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos seus empregados no exercício das atividades laborais é subjetiva ou

aquiliana, tornando-se, assim, necessária a configuração da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima. Se, da prova dos autos, exsurge que a causa única do acidente foi a conduta temerária do autor, caracterizada está a figura da culpa exclusiva da vítima, não havendo como responsabilizar o empregador pela reparação de quaisquer danos dele derivados. (TRT12 - ROT - 0001504-79.2016.5.12.0015 , GISELE PEREIRA ALEXANDRINO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 26/06/2018).

Regra geral, a responsabilidade civil é subjetiva ou aquiliana, tornando-se assim necessária a configuração da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima. (TRT, 2016, p.02).

No caso em análise, a trabalhadora não se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a culpa da empresa no acidente de trajeto em que se envolveu, conforme prescreve o art. 818 da CLT e art. 373, inc. I, do CPC. Pelo contrário, o conjunto probatório aponta a culpa exclusiva da vítima, excludente do dever de indenizar. (TRT, 2016, p.02).

Vê-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm caminhado no sentido de se reconhecer o acidente de trabalho somente para efeitos previdenciários em razão da responsabilização objetiva do órgão previdenciário com o segurado, sendo que, para que se perquiria a responsabilização do empregador é necessário comprovar que este concorreu de alguma forma, com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente. Assim, inexistindo a responsabilização do empregador não há falar em recomposição de danos de qualquer espécie, seja o moral, seja o material (TST, 2016, p.03)

3 CONCLUSÃO

Dado o exposto, o presente estudo tinha como objetivo demonstrar a responsabilidade trabalhista do empregador nos acidentes de trajeto, constatando-se que a responsabilidade do empregador é subjetiva, ou seja, para que haja indenização é preciso que a empresa/empregador tenha concorrido para acontecer o acidente, ou seja, que tenha agido de forma culposa, que tenha agido com negligência, imperícia ou Imprudência, no eventual acidente.

Em relação aos acidentes de trabalho, após a intervenção do Estado, no Brasil a ocorrência de acidentes ainda é um número relativamente grande. Os empregados e empregadores vêm melhorando suas relações no emprego, fazendo com que o diálogo e a colaboração seja de igual para igual, de forma que possam se ajudar e construir uma relação de emprego cada vez melhor. Vê-se nas empresas os grupos de trabalhadores reunidos, como exemplo, a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), que tem como preocupação a manutenção e prevenção de um ambiente de trabalho sempre mais justo e equilibrado.

Em se tratando da responsabilidade civil, foram abordados os aspectos gerais, após individualmente, tratou-se da responsabilidade objetiva, baseada no risco, e a subjetiva, baseada na idéia da culpa. Também foi abordada a responsabilidade civil do Estado nos acidentes de Trabalho, onde o INSS, como autarquia federal responsável pela concessão de benefícios, tem a obrigação de proteger o trabalhador sem que se analise se o acidente ocorreu pela culpa do empregador ou não, pautada na responsabilidade subjetiva.

Dentro deste estudo é importante destacar que a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes do acidente de trabalho é subjetiva, posto que o acidente de trajeto, espécie de acidente de trabalho, previsto no art. 21, IV, alínea "d" da lei previdenciária nº 8.213/91, muitas vezes, o empregador não tem culpa pelo ocorrência deste acidente.

Ao fundamentar a responsabilidade trabalhista do empregador nos acidentes de trajeto, tema relevante deste trabalho, percebemos obviamente a responsabilidade subjetiva nos acidentes, pois nada tem a haver o empregador com a ocorrência do acidente, se a prevenção deste, estiver fora do alcance, para que o fato não acontecesse, não lhe atribuindo culpa nesse caso. Não basta que o acidente tenha acontecido no percurso de sua residência para o trabalho ou vice versa, gerando o acidente de trabalho, este pode ter acontecido por culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. É preciso a comprova

REFERÊNCIAS

BELFORT, Fernando José Cunha. A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo, LTr, 2006.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

CAIRO JÚNIOR, Jose. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador, 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. Direito do trabalho. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, Responsabilidade civil: 4. Ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Basbosa. Meio ambiente do trabalho: Direito e Segurança e Medicina do Trabalho. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

GOMES Elson; GOTTSCHALK, Orlando. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual de direito e processo do trabalho. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José de. Acidente de Trabalho: teoria, prática, jurisprudência – 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007.

PEREIRA, Cairo Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil/Responsabilidade Civil. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: Doutrina e jurisprudência. Campinas-SP: Agá Juris, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>, Acesso: em 10 out. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a instituição do Código Civil. Diário oficial da União, Brasília, DF, 17 de jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 09 out. 2020.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) 12 Região. Processo: nº 0001504-79.2016.5.12.0015; Relatora Juíza Gisele Pereira Alexandrino. Publicado no TRTSC/DOE em 05-12-2017. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:6848440> Acesso em: 09 out. 2020.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) 12 Região. Processo: nº 0000441-53.2017.5.12.0057; Relator Narbal Antônio De Mendonça Fileti. Publicado no TRTSC/DOE em 18-06-2017. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:5742910> Acesso em: 09 out. 2020.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) 12 Região. Processo: nº 0000079-28.2014.5.12.0034; Relator Desembargador Jorge Luiz Volpato. Publicado no TRTSC/DOE em 12-11-2014. Disponível em:<http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:584267> Acesso em: 09 out. 2020.

SANTA CATARINA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) 12 Região. Processo: nº 0000470-44.2017.5.12.0012; Relator Wanderley Godoy Junior. Publicado no TRTSC/DOE em 23-05-2018. Disponível em:<http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:584267> Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre sua revogação e o Acidente de Trajeto. Disponível em: <<http://plumascontabil.com.br/2020/04/29/com-revogacao-de-mp-905-acidente-no-trajeto-ate-emprego-volta-a-ser-considerado-como-de-trabalho/>> Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre sua revogação e o Acidente de Trajeto. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/Impacto-revogacao-mp-905-2019-acidente-periculosidade.htm>> Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre sua revogação e o Acidente de Trajeto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm> Acesso em: 09 out. 2020.

_____. Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre sua revogação e o Acidente de Trajeto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm> Acesso em: 09 out. 2020

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico graduando em Direito - Unoesc – Campus de Pinhalzinho - SC, email - adrianopinhalzinho@yahoo.com.br

Professor Graduado e Pós-Graduado (nível de especialização) em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2001/2002). Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali. Atualmente é professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc - Campus São Miguel do Oeste), atuando principalmente nos seguintes temas: direito do trabalho (individual e coletivo) e Direito Processual do Trabalho, nos cursos de graduação e pós-graduação. Escritório de advocacia na cidade de São Miguel do Oeste/SC